



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1531155-02.2022.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROVÍNCIA DOS CAPUCHINHOS DE SÃO PAULO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3569 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1531155-02.2022.8.26.0090/50000

Embargante: Província dos Capuchinhos de São Paulo

Embargado: Município de São Paulo

Origem: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Embargos de Declaração. Alegação de erro material. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Província dos Capuchinhos de São Paulo** em relação ao v. Acórdão de fls. 224/231, que deu provimento ao recurso de apelação interposto em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal.

Alega a embargante a existência de erro material no v. acórdão ao afirmar que a executada juntou tão somente o balanço patrimonial para demonstrar sua condição de filantrópica, uma vez que foram juntados outros documentos que comprovam tal condição.

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 224/231 deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade, cuja ementa transcrevo:

Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2021. Município de São Paulo. Acolhimento da exceção de pré-

executividade para estabelecer que o ônus da prova incumbe à Administração, bem assim reconhecer à executada imunidade ao mencionado tributo, nos termos do art. 150, inc. VI, alíneas "b" e "c", da CF e, por consequência, extinguir a execução. Insurgência do exequente. Cabimento. Alegação da excipiente de que o imóvel em questão é objeto de locação, sendo a renda destinada para suas atividades estatutárias. Apresentação tão somente do balanço patrimonial para embasar seu direito, o que se mostra insuficiente para demonstrar que os alugueres são destinados ao cumprimento das finalidades da instituição. Exequente que apontou o descumprimento da função social do imóvel. Matéria controvertida, que não pode ser conhecida de ofício. Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória. Aplicação da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Câmara. Presunção da legalidade dos atos administrativos não ilidida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1531155-02.2022.8.26.0090; Relator: Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe

argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoadado.

Como bem consignou o acórdão embargado:

“A executada, ora agravante, sustenta que faz jus à imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” e “c” da Constituição Federal, pois o imóvel em questão está locado sendo a renda destinada para suas atividades estatutárias.

No entanto, tal circunstância deve ser confrontada com o § 4º do mesmo artigo, que impõe limites à vedação de instituição dos impostos, ao estipular que a imunidade prevista nas alíneas “b” e “c”, está restrita aos bens que cumpram as finalidades essenciais das entidades beneficiárias, circunstância controvertida nos autos, portanto incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, porquanto não comporta reconhecimento de ofício e, além disso, demanda dilação probatória para a sua comprovação.

Registre-se que a excipiente acostou aos autos tão somente o balanço patrimonial para embasar seu direito, o que se mostra insuficiente para demonstrar que os alugueres são destinados ao cumprimento das finalidades da instituição.

A jurisprudência do Pretório Excelso orienta que, enquanto não houver comprovação por parte do Fisco de que o imóvel é utilizado para finalidades estranhas àquelas consideradas essenciais da entidade religiosa, a imunidade persiste.

(...)

Contudo, no presente caso, o Município não poderia se desincumbir do ônus da prova, uma vez que a executada escolheu

arguir a imunidade por meio de exceção de pré-executividade.

Subsiste verdadeira contradição na sentença que, corretamente atribuiu o ônus de provar ao Município, todavia aceitou discutir a matéria, envolvendo o cumprimento das finalidades institucionais, pela angusta via da objeção processual, em que inviável se demonstrar eventual tredestinação.

Não se está a afirmar que a excipiente descumpra os requisitos necessários à imunidade, mas sim que matéria, diante da impugnação ofertada pelo Município, não poderia ser decidida na via processual eleita, em que interdita a possibilidade de se evidenciar suposto desatendimento do escopo da atividade religiosa.

Ademais, o exequente apontou o descumprimento da função social do imóvel, questão que somente poderá ser discutida em sede de embargos à execução, com ampla produção de provas.

Assim, o uso do incidente limita-se às questões e matérias de ordem pública, como anteriormente mencionado, em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF).

Dessa forma, eventual inexigibilidade da cobrança discutida nos autos, deve ser arguida por meio dos embargos à execução, após a garantia do juízo (artigo 16, da Lei nº 6.830/80).

Subsiste, portanto, a presunção de legalidade e regularidade do título executivo.”

Em verdade, a embargante pinçou trecho do voto, tomando-o pelo todo. Não se olvida a existência de outros documentos

coligidos, todos insusceptíveis de convencer do cumprimento das condições necessárias à imunidade, de modo estreme de dúvida, devendo prevalecer o direito constitucional do Município de produzir provas em sentido oposto.

Neste passo, ao contrário do que alegou a embargante, o v. acórdão se refere a juntada do balanço patrimonial para demonstrar que *“os alugueres são destinados ao cumprimento das finalidades da instituição”* e não a condição de entidade filantrópica da executada.

Assim, razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator